

Acórdão: 18.401/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120322-47
Impugnante: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154435-13
Inscr. Estadual: 186786893.01-20
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST na entrada de medicamentos, por inobservância do disposto no art. 410 do Anexo IX do RICMS/02 e em regime especial. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto devido a título de substituição tributária, pela entrada em seu estabelecimento de mercadorias provenientes de outros Estados.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 116/121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211/214, acatando algumas das alegações da defesa e reformulando o feito fiscal conforme DCMM de fls.280.

Não se conformando com a reformulação efetuada, a Impugnante comparece, novamente, aos autos, às fls. 284/286.

O Fisco apresenta nova manifestação fiscal às fls. 399/400.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 404/406, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal realizado no período de janeiro a dezembro de 2005, consistente em conferência de apuração e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, obrigada a recolher o imposto pela entrada de medicamentos, nos termos de Regime Especial concedido. O Fisco constatou recolhimento a menor do ICMS/ST devido a este Estado, conforme demonstrado no relatório fiscal às fls. 9/12 dos autos.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Compõe-se o trabalho fiscal de diversas planilhas necessárias para a demonstração das exigências. Nas fls. 15 a 48, o Fisco apresenta planilhas onde informa as notas fiscais e produtos sobre os quais ocorre a exigência. Nas fls. 91/93 anexa cópias das DAPIs do período fiscalizado. Às fls. 205/207 encontra-se cópia do Regime Especial concedido à Impugnante.

Percebe-se o não questionamento da Impugnante quanto à correção do trabalho desenvolvido pelo Fisco, preferindo pleitear abatimento de autuações promovidas no trânsito de mercadorias.

O Fisco acata algumas das considerações da Autuada e acertadamente propicia o crédito para cálculo do ICMS/ST daquelas mercadorias em que a Impugnante figurou como destinatária, reformulando a peça fiscal.

Não assiste razão à Impugnante quanto ao questionamento de elevada carga tributária. É que no presente PTA não se discute o trabalho exercido no trânsito de mercadoria. O foco da exigência fiscal é o imposto devido pela Impugnante a ser recolhido antecipadamente, quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, a título de substituição tributária pelas saídas subseqüentes.

Ressalte-se a correção do Fisco ao considerar, para fins de crédito no cálculo do ICMS/ST, os valores do imposto da operação própria (anterior) que foram apropriados a menor.

Desta forma, incontestável o trabalho fiscal, nos valores demonstrado em fl. 214 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/ml

